

**PROTOCOLO Nº:** 26103/22  
**ORIGEM:** MUNICÍPIO DE FERNANDES PINHEIRO  
**INTERESSADO:** CARMEM LUCIANE ANDREOLA, CLEONICE APARECIDA KUFENER SCHUCK, J. I. INFORMÁTICA EIRELI, MUNICÍPIO DE FERNANDES PINHEIRO  
**ASSUNTO:** REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993  
**PARECER:** 94/23

***Ementa: I - Representação da Lei nº 8.666/93. Prestação de serviços de informática. Existência de cláusulas limitadoras da ampla concorrência. Pela procedência.***

***II - Determinação de anulação do Pregão Presencial nº 01/22 e do contrato firmado com a empresa vencedora da licitação.***

***III - Determinação para que a municipalidade observe a análise da DTI na elaboração de novo Termo de Referência e se abstenha de reinserir cláusulas restritivas à competitividade.***

Retorna os autos de Representação da Lei de Licitações, com pedido cautelar, proposta pela empresa *J.I INFORMÁTICA - EPP*, noticiando supostas irregularidades no Edital de Pregão Presencial nº 01/22, deflagrado pelo Município de Fernandes Pinheiro, com vistas à “*contratação de empresa para prestação de serviços de licenciamento de uso de software e suporte técnico, operacional e práticas para fornecimento de mecanismos tecnológicos de computação em nuvem, para atendimento de necessidade da Prefeitura Municipal de Fernandes Pinheiro, incluindo plataformas de atendimento técnico aos usuários, manutenção e atualização legal*”.

Em manifestação anterior objeto do Parecer nº 221/22-4PC (peça 38), esta Procuradoria sugeriu ao Relator a prévia oitiva da Diretoria de Tecnologia da Informação-DTI, a fim de que se manifestasse sobre os seguintes apontamentos específicos suscitados pela empresa representante:

- a) Exigência de atestados de capacidade técnica supostamente desproporcionais (itens 13.4.3 e 13.4.2.1);
- b) Possível direcionamento do edital;

## MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ Gabinete da 4ª Procuradoria de Contas

---

c) possível violação do artigo 27 da Lei nº 8.666/1993 na exigência do item 13.4.1 do edital<sup>1</sup>;

A sugestão foi acolhida pelo Despacho nº 284/22-GCILB (peça 41).

Por meio da Informação nº 219/22-DTI (peça 43), aquela unidade técnica assentou, em relação ao apontamento de exigência de atestados de capacidade técnica desproporcionais (itens 13.4.3 e 13.4.2.1), que:

(...) devido ao fato de o objeto ser um produto de mercado, com diversos fornecedores a nível regional e Brasil, que será testado em uma prova de conceito, **entendemos como sendo desproporcionais e limitantes tais exigências comprobatórias**. (g.n.)

Quanto ao apontamento de possível direcionamento da licitação, a DTI, após minucioso exame do Edital, apontou exemplos de cláusulas que efetivamente indicam um direcionamento ou limitação à ampla concorrência.

Por fim, sobre a obrigação de que a empresa licitante seja desenvolvedora dos sistemas propostos (item 13.4.1 do edital), a unidade técnica concluiu se tratar de exigência excessiva, em inobservância ao art. 37, inc. XXI, da CF/88.

Na conclusiva Instrução nº 232/23-CGM (peça 44), a Coordenadoria de Gestão Municipal, à luz do contido na Informação nº 219/22-DTI (peça 43), concluiu pela procedência do apontamento de exigência de atestados de capacidade técnica desproporcionais, tanto no que se refere ao exacerbado estabelecimento de parâmetro percentual como exigência para habilitação no certame, como na indevida obrigação de apresentação de número mínimo de atestados de capacidade técnica.

Lado outro, no que tange ao apontamento de direcionamento, concluiu não ser possível assentar tal ocorrência, com a ressalva de que os exemplos arrolados na Informação nº 219/22-DTI reforçam o pressuposto de que os requisitos atribuídos ao certame se demonstraram excessivos, limitando demasiadamente a ampla concorrência.

---

<sup>1</sup> Exige a comprovação de que a empresa licitante seja desenvolvedora dos sistemas propostos, o que viola o rol taxativo de documentos que podem ser exigidos na habilitação, previsto no art. 27 da Lei 8.666/1993.

## MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ Gabinete da 4ª Procuradoria de Contas

---

Por derradeiro, a respeito da exigência de que a empresa licitante seja desenvolvedora dos sistemas propostos (item 13.4.1 do edital), corroborou o entendimento da DTI no sentido de restar evidente o caráter restritivo à competitividade do certame, na medida que inexistente justificativa plausível na obrigação da empresa prestadora do serviço igualmente desenvolver os softwares a serem utilizados na Gestão Pública.

Ao final, opina pela procedência da Representação, com determinação ao Município de Fernandes Pinheiro para adoção da seguinte providência no prazo de 120 dias:

- Promova a anulação do Pregão Presencial nº 01/2022 e, por consequente, o contrato firmado com a Empresa declarada vencedora, realizando as devidas adequações ao Termo de Referência e Edital relativos à contratação de prestação de serviços de informática, de modo a não incorrer em irregularidades, notadamente abstendo-se de estabelecer parâmetros e exigências que possam restringir a ampla competitividade do certame.

### É o relatório.

Considerando o teor da Informação nº 219/22-DTI (peça 43) e da Instrução nº 232/23-CGM (peça 44), cujas conclusões são uniformes quanto à existência de cláusulas inequivocamente restritivas ao caráter competitivo do certame; este Ministério Público de Contas não se opõe ao julgamento de **procedência** desta Representação, com **determinação** ao Município de Fernandes Pinheiro para que promova a **anulação** do Edital de Pregão Presencial nº 01/22 e do consequente Contrato nº 15/2022 firmado com a empresa *IPM Sistema Ltda.*

Sugere-se, em acréscimo, que a municipalidade seja instada a incorporar as observações constantes na Informação nº 219/22-DTI por ocasião da elaboração de novo Termo de Referência relativo à contratação do mesmo objeto, **abstendo-se** de reinserir exigências que possam limitar a ampla competitividade do certame.

É o parecer.

Curitiba, 14 de fevereiro de 2023.

Assinatura Digital

**GABRIEL GUY LÉGER**

Procurador do Ministério Público de Contas